



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.000624/2004-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.920 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2019
Matéria Simples Federal
Recorrente Hagade Produções Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

PENDÊNCIAS DA EMPRESA JUNTO A RFB. FALTA DE INDICAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS NO ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE.

É nula a exclusão do Simples Federal se o Ato Declaratório de Exclusão não for anexado ao procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

Relatório

Trata-se de Ato Declaratório DRF/Osasco nº 472.784, de 07 de agosto de 2003, através do qual o contribuinte referenciado foi excluído do SIMPLES FEDERAL em razão de constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão Código CNAE 9211-8/99 (outras atividades relacionadas à produção de filmes e fitas de vídeo), por força do artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/11), discordando da exclusão efetuada e requerendo a nulidade do ADE.

A decisão de primeira instância (e-fls. 57/62, acórdão 05-16.545 - 1ª Turma da DRJ/CPS) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender a empresa está impossibilitada de permanecer no Simples tendo em vista que sua atividade econômica é assemelhada a diretor ou produtor de espetáculos.

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/03/2009 (e-fl. 35) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 08/04/2009 (e-fl. 36), em que traz seus argumentos de defesa.

Mas, o processo não se encontra em condições de julgamento. Isto porque não há cópia nos autos do Ato Declaratório DRF/Osasco nº 472.784, de 07 de agosto de 2003, através do qual o contribuinte referenciado foi excluído do SIMPLES FEDERAL.

Como no processo não se encontrava em condições de julgamento, tendo-se em vista que não havia cópia nos autos do Ato Declaratório DRF/Osasco nº 472.784, de 07 de agosto de 2003, através do qual o contribuinte referenciado foi excluído do SIMPLES FEDERAL, este CARF, com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, converteu o julgamento em diligência para que se anexasse aos autos uma cópia do Ato Declaratório DRF/Osasco nº 472.784, de 07 de agosto de 2003.

Em resposta a Unidade de Origem anexou documento que traz extrato de consulta ao histórico do documento de exclusão (e-fl. 70).

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Nos autos não foi consignado com precisão as causas pelas quais o contribuinte foi excluído do Simples. Isto por que falta no procedimento o próprio ato de exclusão, em que se consubstanciaria os elementos obrigatórios do ato administrativo e conteria ato de individualização e concreção da norma sancionadora.

Pela ausência no procedimento do ato sancionador, este CARF já entendeu que não se inaugurou o procedimento administrativo, devendo todos os atos serem considerados nulos (AC 108-06.157, sessão de 12/07/2000; AC 104-17.483, de 06/06/2000).

O Carf já pacificou entendimento de que o ato declaratório de exclusão do Simples que simplesmente consigna existência de débitos sem os indicar com precisão é nulo, nos termos da Súmula CARF nº22, *verbis Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de*

Processo nº 13896.000624/2004-73
Acórdão n.º **1201-002.920**

S1-C2T1
Fl. 111

exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Mais grave é ainda a própria ausência do ato declaratório de exclusão, pois atentatório ao exercício do direito de defesa.

Assim, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa